

Pedido de Impugnação

- 1) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão eletrônico para o item referente ao gerenciamento das manutenções;
- 2) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;

Resposta

Recebe-se o pedido de impugnação de Pregão Eletrônico nº 90010/2024, impetrado pela empresa CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.469.404/0001-30, o qual enuncia que a exigência de cartão magnético constitui violação ao princípio da competitividade, à exigência técnica indispensável, e à motivação, dentre outros.

Porém, primeiramente, dispomos que a exigência de cartão magnético não se confunde com a possibilidade de utilização de login e senha em sistema gestão de frotas, conforme proposto em pedido de impugnação: A utilização de cartão se trata de exigência técnica motivada que garanta o reconhecimento de que o funcionário da Companhia, munido de cartão e senha pessoal e intransferível, seja aquele que efetivará junto ao estabelecimento credenciado o abastecimento dos veículos ou manutenção veicular.

A utilização de cartão magnético é forma de endossar a segurança das operações, mitigando risco de autoria do abastecimento ou prestação de serviços; não se confunde com restrições na utilização de sistema de informação por login e senha ou redução da competitividade, pois o sistema de informação e tecnologia utilizada fica a critério da contratante desde que esteja em consonância com os itens elencados em Termo de Referência e edital, conforme:

"5.1 O objeto desta contratação compreende:"

"5.1.2 Disponibilização de sistema de pagamento junto à rede de estabelecimentos credenciados, mediante uso de cartão magnético/eletônico;"

"5.3.3 É requisito que o sistema tecnológico viabilize o pagamento dos serviços prestados, para os veículos e maquinário contemplados, junto aos postos de abastecimento e oficinas mecânicas, por meio de cartão eletrônico."

Nesse sentido depreende-se que o cartão magnético será utilizado não para acesso ao sistema de gerenciamento de frota, mas para possibilitar o sistema de pagamento seguro e fidedigno em estabelecimentos credenciados (oficinas, postos de gasolina, etc.), apenas a ser realizado por funcionários da Companhia, conforme:

"5.4.1 O usuário deverá apresentar o cartão no estabelecimento credenciado, onde, através de equipamento disponibilizado pela CONTRATADA, será efetuada a identificação do veículo e a conferência dos demais dados relacionados à transação e usuário."

Portanto, a exigência de cartão se justifica tecnicamente, cuja motivação se encontra elencada em item 5.4.1 do Termo de Referência.

Porém, a tecnologia elencada em pedido de impugnação com utilização de login e senha é também possibilitada e prevista em item 5.1.3 do Termo de Referência, porém em relação ao sistema de gestão de frota, não inviabilizando a competitividade, conforme:

"5.1.3 Disponibilização de sistema informatizado para controle gerencial da frota veicular da Conab-PR com possibilidade de visualização de relatórios;"

Por fim, mesmo sendo forma de assegurar a segurança das operações de abastecimento, o Edital traz a possibilidade de utilização de tecnologia diversa, conforme Termo de Referência, item 5.6.1, em que garantida a segurança e identificação do funcionário da Companhia, é possível a utilização de outra modalidade que assegure o reconhecimento de empregados da Companhia, não inviabilizando a competitividade ou restringindo a participação, conforme:

"16.1.2 Caso a empresa licitante não trabalhe com tecnologia de cartão magnético para a identificação do funcionário da CONAB, a operação só será possível após a solicitação da identificação do empregado da CONAB cadastrado, bem como senha válida para este."

"16.1.3 Não serão aceitas transações nas quais não haja a identificação de funcionário da CONAB cadastrado no sistema tecnológico fornecido;"

Adicionalmente, a empresa CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.469.404/0001-30, no item IV, alínea "C", questiona a forma de julgamento utilizado, qual seja, Menor preço global.

Informamos que a equipe de planejamento optou pelo não parcelamento do objeto conforme justificativas apresentadas nos estudos preliminares (documento SEI 35586299). Assim, considerando:

- a especificidade do objeto e sua forma de execução; as características das empresas fornecedoras de sistemas de gestão de frota, bem como as dificuldades encontradas nos modelos de contratação anteriores;

- possível economia de escala;
- conveniência administrativa;
- ao fato de se tratar de itens afins, e de não haver óbice legal;

- haver exemplos de diversas contratações equivalentes na administração pública, inclusive na própria CONAB;

Entende-se pelo não parcelamento do objeto a ser contratado, não devendo-se falar em restrição à competitividade, conforme sugerido pelo licitante.

O pedido de impugnação não foi aceito.